



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

LEI N° 1267/2005

Declara Áreas de Urbanização Específicas imóveis destinados à implantação do Programa Vila Rural e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam declarados Áreas de Urbanização Específica, os seguintes imóveis:

I - área de terras constituída por parte do lote n° 224, situado no imóvel Xaxim e Serra da Pitanga, Trato isolado, com área de 163.600,00 m², localizado neste Município, registrado sob matrícula n° 20.341, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitanga;

II - área de terras constituída por parte do lote n° 33, da Gleba n° 01, da Colônia Cantu, com área de 242.000,00 m², localizado neste Município, registrado sob matrícula n° 6.789, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitanga;

III - área de terras constituída por parte do lote n° 111, da Gleba n° 21, da Colônia Muquidão, com área de 214.507,90 m², localizado neste Município, registrado sob matrícula n° 21.449, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitanga;

IV - área de terras constituída por parte do lugar e imóvel denominado Rio Quinze, com área de 340.798,94 m², localizado neste Município, registrado sob matrícula n° 13.889, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitanga.

Art. 2º Os imóveis descritos nos incisos I a IV do artigo 1º desta Lei são destinados à implantação do Programa Vila Rural, ficando sujeitos aos seguintes critérios de urbanização específica:

I - os lotes residenciais, destinados à moradia e cultivo, terão área mínima de 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados);

II - fica vedada a construção de mais de uma unidade destinada à moradia em cada lote residencial, cuja área construída não poderá exceder o equivalente a 2% da área total do lote;

III - cada lote residencial deverá reservar parte de sua área, não inferior a 2% e não superior a 5% da área total, para a implantação de equipamentos inerentes à atividade desenvolvida de plantio ou criação, tais como paiol, galinheiro, etc.;

IV - os lotes de uso comunitário não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

e destinam-se à construção de equipamentos de múltiplo uso, cujas atividades obrigatoriamente serão desenvolvidas em benefício da comunidade local, sendo vedada sua utilização para fins residenciais;

V - o sistema viário previsto nos projetos das Vilas Rurais descritas nesta Lei deverá estar integrado aos demais acessos e vias existentes no Município.

Art. 3º Fica a COHAPAR isenta do cumprimento referente à destinação de 35% das áreas públicas de que trata a Lei Federal nº 6.766/79, nos termos da Lei nº 9.785/99.

Art. 4º Os imóveis decorrentes da implantação do Programa Vila Rural sobre os terrenos descritos no artigo 1º desta Lei, ficam sujeitos a critérios especiais de cobrança do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano a serem definidos em lei complementar.

Art. 5º Por ocasião do registro do empreendimento Vila Rural junto à circunscrição imobiliária competente, as parcelas do imóvel referentes às áreas de Reserva Florestal Legal e Preservação Permanente deverão ser transferidas ao domínio do Município, ficando este responsável pela preservação, conservação e/ou recuperação, conforme critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 4.771/65 - Código Florestal, pelas normas do Instituto Ambiental do Paraná - IAP e das instituições oficiais vinculadas à Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente.

Parágrafo único. A eventual utilização das áreas previstas neste artigo, mediante autorização do órgão competente, somente poderá ser feita em parceria entre o Município e os vileiros residentes na Vila Rural.

Art. 6º Serão transferidas ao domínio do Município também as áreas a ele destinadas e/ou as Áreas Institucionais, assim caracterizadas nos respectivos projetos, ficando a utilização destas limitadas ao uso conjunto com vileiros residentes na Vila Rural.

Art. 7º A manutenção da infra-estrutura dos empreendimentos mencionados no artigo 1º desta Lei, compreendidas as ruas, acessos, iluminação pública, coleta de lixo e sistemas de abastecimento de água, são de responsabilidade exclusiva do Município.

Parágrafo único. Quanto à responsabilidade do Município sobre a manutenção dos sistemas de abastecimento de água, esta restringe-se aos sistemas não operados pela SANEPAR.

Art. 8º Serão obedecidos os demais critérios de urbanização existentes no Município, desde que não conflitantes com esta Lei.



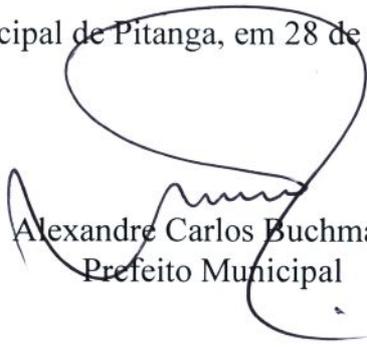
MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pitanga, em 28 de outubro de 2005.



Alexandre Carlos Buchmann
Prefeito Municipal